



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 12.696/15

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de São José da Lagoa Tapada. Atos de Admissão de Pessoal. Regularização do vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias. Ausência de atos de nomeação. Constatação de irregularidades. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 0178 /2016

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processos seletivos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de São José da Lagoa Tapada, com objetivo de prover cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS – e Agentes de Combate a Endemias – ACE¹ –, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da CF/88, incluídos pela EC 51/2006.

Em relatório técnico inicial (fls. 5/10), o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades na contratação dos ACS e ACE, notadamente no que toca ao descumprimento dos termos da Emenda Constitucional nº 51/06 e da Lei 11.350/06². Ao cabo da peça, a Equipe Especialista destacou a insuficiência de documentação probatória apta a demonstrar a observância dos princípios constitucionais que balizam a realização de certames públicos.

O Chefe do Poder Executivo de São José da Lagoa Tapada, senhor Evilásio Formiga Lucena Neto, carrou ao caderno processual defesa escrita (fls. 16/88), devidamente analisada pela Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal (fls. 92/97). Em seu derradeiro posicionamento, a Equipe Especialista arrolou os nomes dos servidores municipais cujos atos de admissão merecem regular registro – dezoito ACS que participaram de processo seletivo público e ingressaram no quadro de pessoal do município antes da promulgação da EC nº 51/06. Entretanto, foi destacada uma impropriedade não abordada na inicial: os atos de nomeação destes servidores não integram o caderno processual, comprometendo, pois, a concessão dos respectivos registros de nomeação.

Para além desta falha, a Auditoria também apontou ilegalidade nas admissões de outros agentes vinculados à área de saúde, ocupantes de cargos com variadas denominações no sistema Sagres (vigilância ambiental, vigilância sanitária e combate a endemias), bem como o descumprimento da Resolução Normativa RN – TC nº 01/2010, por conta da intempestividade no envio de documentação a esta Corte, razão que levou o Órgão Técnico a pugnar pela cominação de multa.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu cota (fls. 99/101), solicitando a baixa de Resolução, fixando prazo para que o atual gestor apresente os elementos indispensáveis ao resultado final deste processo, com o conseqüente restabelecimento da legalidade.

Em preliminar levantada pela representante ministerial, foi solicitada remessa do ato ao Parquet Especial, não acolhida pelo Órgão Fracionário. O entendimento da Corte baseou-se na jurisprudência formada no Acórdão AC1 – TC nº 1972/2016, que estabeleceu o regramento a balizar a concessão de registro para atos de nomeação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias.

¹ Embora formalmente os processos seletivos não tenham contemplado o cargo de Agente de Combate à Endemias, muitos municípios paraibanos proveram o cargo nas respectivas seleções.

² As normas dão as balizes para a contratação de ACE e ACS.

VOTO DO RELATOR

O caso em testilha versa sobre o reconhecimento, para fins de registro, de atos de admissão de pessoal na área de saúde de municípios paraibanos, notadamente para o provimento dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combates a Endemias (ACE). O escopo do presente processo é compartilhado por centenas de outros³.

Como se depreende dos relatos da instrução, mesmo no que concerne à nomeação dos agentes comunitários de saúde admitidos antes da Emenda Constitucional nº 51/06 por processo seletivo público (situação que prenuncia legalidade), não foram acostados aos autos as portarias de nomeação, sem as quais não se pode proceder à concessão dos registros dos servidores. Esta razão ensejou a cota ministerial, sugerindo a assinatura de prazo ao gestor para a remessa da documentação faltante.

Não obstante o indicativo de existência de falhas no provimento dos cargos de Agente de Vigilância Ambiental e de Agente Comunitário de Saúde⁴, é imprescindível para a regularização dos atos de pessoal que o gestor providencie a documentação reclamada pela Equipe de Instrução.

Destarte, voto pela assinatura de prazo de 60 (sessenta) dias ao senhor Evilásio Formiga Lucena Neto, Prefeito de São José da Lagoa Tapada, para que encaminhe as portarias de nomeação dos servidores arrolados na Tabela 1 do relatório de análise de defesa (fl. 94), bem como eventuais elementos de prova com o condão de esclarecer os demais pontos irregulares indicados pelo Órgão Técnico.

RESOLUÇÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07502/13, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, resolvem assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao senhor Evilásio Formiga Lucena Neto, Prefeito de São José da Lagoa Tapada, para que encaminhe as portarias de nomeação dos servidores arrolados na Tabela 1 do relatório de análise de defesa (fl. 94), bem como eventuais elementos de prova com o condão de esclarecer os demais pontos irregulares indicados pelo Órgão Técnico.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 29 de setembro de 2016.

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

³ Após a edição da Emenda Constitucional 51/2006 e da Lei 11.350/06, que regulamentou dispositivo constitucional por aquela alterado, esta Corte editou a Resolução Normativa 13/2009, que estabeleceu prazo de 90 dias para que os municípios paraibanos enviassem documentação necessária à regularização do vínculo de seus ACS e ACE. Posteriormente, novel norma foi editada – Resolução Normativa 01/2010, com a mesma finalidade. Por conseguinte, foram constituídos 223 processos específicos.

⁴ Os itens 2.3 e 2.4 do relatório de análise de defesa (fls. 95/96) descrevem precisamente

Assinado 14 de Outubro de 2016 às 10:04



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Outubro de 2016 às 10:08



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 09:11



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Outubro de 2016 às 10:48



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO